



ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0010599-75.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORA: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

AGRAVADA: ELZA SEBASTIANA LACERDA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da doença que acomete a paciente, a medida em que, os medicamentos indicados visam salvaguardar a sua saúde e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado.
2. Demais disso, o perigo na demora milita a favor da Autora/Agravada, uma vez que a necessidade de ser realizado o tratamento não pode aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0010599-75.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORA: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

AGRAVADA: ELZA SEBASTIANA LACERDA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela (proc. n. 0447645-03.2016.8.14.0301), que



deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto e diante do caso de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça à autora 4 (quatro) fraldas diárias, tamanho P, 1 (uma) cadeira de rodas, 1 (uma) cadeira para banho, creme para hidratação, bem como os medicamentos Losartana Potássica de 50 mg e Sinvastatina de 20mg, conforme prescrições e laudos médicos anexos. O não cumprimento desta obrigação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. (...)

Historiando os fatos, a agravada ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face do Município de Belém/PA, visando o fornecimento dos medicamentos e material necessários ao seu tratamento de saúde, em razão de ser portadora de Alzheimer e Hipertensão.

Em suas razões (fls. 02/08), o Município de Belém alega que inexistem nos autos prova do fato constitutivo do direito da autora, além de invocar o art. 1º da Lei nº 8.437/92, o qual dispõe não ser cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública.

Noutra monta, aduz que o fornecimento dos referidos medicamentos não está contemplado na esfera de atendimento do SUS, conforme a legislação vigente pelo Ministério da Saúde, através das portarias nº 4217/10 e 1554/13, que tratam do financiamento para medicamentos e insumos básicos, ressaltando que, caso a Administração seja obrigada a realizar uma obrigação sem previsão, estará infringindo preceitos constitucionais e administrativos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão de 1º grau.

Juntou documentos de fls. 09/37.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl.40) e, nessa condição, proferi decisão monocrática de fls. 42/45, indeferindo o efeito suspensivo requerido e determinando a intimação das partes envolvidas.

O juízo a quo não prestou informações.

A agravada apresentou contrarrazões (fls.48/53) pugnando pelo conhecimento e improvemento do recurso, com a manutenção da decisão de 1º grau.

A Procuradoria de Justiça, na condição de *custus legis*, exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 55/57).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O cerne do presente recurso deve restringir-se à verificação acerca da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.



A matéria discutida, encontra-se sedimentada nos Tribunais, pelo que desnecessários maiores alongamentos.

No presente caso, as razões do ente federativo agravante efetivamente se mostram em dissonância com o entendimento majoritário da jurisprudência do STF, STJ e desta Corte. A Constituição da República/1988 reforça, em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Assim, a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.". (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88)- DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO -



FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, conforme bem fundamentado na decisão atacada.

A autora trouxe aos autos documentos que comprovam a necessidade urgente dos medicamentos. Além disso, a agravada ainda comprovou a situação de carência financeira, bem como está sendo representada pela Defensoria Pública Estadual, o que reforça os indícios de necessidade.

Evidente, portanto, a existência de prova inequívoca do alegado na inicial, mostrando-se desnecessário discutir sobre os riscos que a demora na análise do pedido pode gerar a demandante.

A irreversibilidade da medida, no caso concreto, deve ser analisada sob o contexto da importância dos direitos, devendo sempre ser protegido de forma mais efetiva o direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade.

Quanto ao mencionado princípio da reserva do possível, muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público.

Não se pode olvidar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal traz em si a garantia fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional diante de lesão ou ameaça a direito, não estando o Executivo imune às decisões do Judiciário, mormente quando se trata de garantir a integridade de direitos fundamentais da criança.

Cumprе ressaltar que cabe a cada ente público buscar o ressarcimento cabível dentro do próprio sistema público de saúde. Assim, se os protocolos apontam que o fornecimento de determinado serviço, medicamento ou alimento especial é de responsabilidade de outro ente público, que não está sendo demandado, cabe ao outro buscar o repasse dos valores gastos ou, então, promover a cobrança administrativa (ou mesmo judicial) junto ao ente público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Quanto à observância das políticas de saúde, saliento que a Constituição da República erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), advindo daí a conclusão inarredável de que é obrigação do Estado (gênero, a teor do art. 23, II, da CF), assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades. Portanto, não importa ao agravado as diretrizes do Sistema Único de Saúde, os seus



protocolos ou suas dificuldades quanto à previsão orçamentária.

Note-se, por fim, que qualquer norma protetiva da Fazenda Pública, em cotejo com norma e garantia fundamental prevista constitucionalmente, não se sobrepõe. Ao contrário, os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.

Ao contrário da argumentação trazida, não há violação aos princípios da separação de poderes, da legalidade, da universalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da igualdade, pois ao cidadão deve ser garantido o acesso e o tratamento necessário à prevenção, à manutenção ou à recuperação da saúde, incumbindo ao Judiciário, sempre que provocado, apreciar a adequação e a suficiência das medidas públicas para garantir os direitos fundamentais do particular, quando necessário.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém, mantendo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora